



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 0011/2009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Tapiratiba, e dá outras providências

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Tapiratiba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º O Estatuto do Magistério, instituído, estruturado e organizado pela Lei nº 595, de 13 de dezembro de 1999, passa a vigor com a seguinte redação e os acréscimos referentes ao plano de carreira do magistério municipal de TAPIRATIBA.

Art 2º Para os efeitos desta Lei Complementar estão abrangidos os servidores que atuam como docentes ou como especialistas de educação, cujas atividades consistem em ministrar, planejar, orientar, executar, avaliar, coordenar e supervisionar o ensino e a pesquisa nas Unidades Escolares de Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, de Educação Profissional ou em órgãos técnicos da Diretoria de Educação.

Art 3º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar, no que não lhe for contrária, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tapiratiba.

Art 4º O regime jurídico dos servidores enquadrados nesta Lei Complementar é o Estatutário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Tapiratiba.

CAPÍTULO II **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

SEÇÃO I *DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS*

Art 5º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – a valorização do desempenho profissional, e
- II – a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

SEÇÃO II *DOS CONCEITOS BÁSICOS*

Art 6º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I – CLASSE: as divisões básicas da carreira, agrupando os cargos e/ou empregos de mesma denominação;

II – SÉRIE DE CLASSES: o conjunto de classes de mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau mínimo de titulação exigido;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

III – CARGO: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário;

IV – FUNÇÃO: o conjunto de atividades próprias de um cargo, exercido em caráter de confiança, temporário ou em substituição;

V – QUADRO DO MAGISTÉRIO: o conjunto de cargos e de funções de magistério privativos da Diretoria de Educação, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialistas de educação;

VI – ESCOLA MUNICIPAL: Instituição Pública de Ensino mantida pela Prefeitura do Município de Tapiratiba que oferece a Educação Básica e profissional;

VII – PROFESSOR: profissional que exerce atividades docentes;

VIII – ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO: profissional ocupante de cargo de Diretor Municipal de Educação, Supervisor Escolar, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico.

CAPÍTULO III **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

SEÇÃO I *DA COMPOSIÇÃO*

Art 7º O Quadro do Magistério Público Municipal de Tapiratiba, segundo a natureza e a especificidade de seus cargos/funções e respectivas atribuições, é assim composto:

I – Série de classes de docentes, que compreende:

- Professor de Educação Básica I – PEB I
- Professor de Educação Básica II – PEB II

II – Classes de Suporte Pedagógico, formadas pelos especialistas de educação:

- Diretor de Escola
- Vice-Diretor de Escola
- Coordenador Pedagógico
- Supervisor Escolar
- Diretor Municipal de Educação

SEÇÃO II *DO CAMPO DE ATUAÇÃO*

Art 8º Os professores da série de classes de docentes atuarão em área de sua especialidade, segundo sua habilitação profissional, nos níveis do ensino profissional e da educação básica da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º PEB I – atuará nas seguintes áreas da Educação Básica:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

- Educação Infantil – 0 e 5 anos;
- Ensino Fundamental I – 1º ao 5º ano – a partir de 06 anos;
- Educação de Jovens e Adultos, nível do Ensino Fundamental I – acima de 14 anos;

§ 2º PEB II – atuará nas seguintes áreas da Educação Básica/Educação Profissional:

- Ensino Fundamental I – 1º ao 5º ano
- Ensino Fundamental II – 6º ao 9º ano
- Ensino Médio/Educação Profissional
- Educação de Jovens e Adultos, nível do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio

Art 9º Os especialistas de educação, pertencentes à classe de suporte pedagógico, atuarão, conforme suas especialidades e competências, em todas as áreas da Educação Básica e da Educação Profissionalizante.

SEÇÃO III *DOS REQUISITOS E DAS ATRIBUIÇÕES*

Art 10 As atribuições, assim como os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de suporte pedagógico do quadro do magistério municipal, ficam estabelecidos em conformidade com os anexos I e II, respectivamente, integrantes desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. As habilitações específicas determinadas nos requisitos para o provimento dos cargos, a que se refere o Anexo II, são as definidas pela legislação estadual e federal, vigentes.

SEÇÃO IV *DAS FORMAS DE PROVIMENTO*

Art 11 Os cargos da série de classes de docentes serão providos em caráter efetivo, na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Tapiratiba e suas alterações.

Art 12 O provimento dos cargos em caráter efetivo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, conforme o Anexo III, integrante desta Lei Complementar.

Art 13 A classe de suporte pedagógico será composta de cargos de provimento em comissão, conforme estabelecido no Anexo III, integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV **DAS JORNADAS DE TRABALHO**

SEÇÃO I *DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE*

Art 14 Os servidores ocupantes de cargos de PEB I ficam sujeitos a Jornada Única de Trabalho, traduzida em hora relógio, correspondente a 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- I – Docentes da área de Educação Infantil:
- 20 horas em regência de classe



Prefeitura Municipal de TAPIRATIBA

- 05 horas de trabalho pedagógico complementar, sendo 1 hora diária, cumprida em Unidade Escolar

- 02 horas destinadas a trabalho pedagógico coletivo (HTPC)

- 03 horas destinadas a trabalho pedagógico livre (HTPL), cumpridas em local de livre escolha.

II – Docentes da área do Ensino Fundamental I:

- 25 horas em regência de classe

- 02 horas destinadas a trabalho pedagógico coletivo (HTPC)

- 03 horas destinadas a trabalho pedagógico livre (HTPL), cumpridas em local de livre escolha.

III – Docentes da área da Educação de Jovens e Adultos:

- 25 horas em regência de classe, divididas em duas turmas de 12 horas e 30 minutos cada

- 02 horas destinadas a trabalho pedagógico coletivo (HTPC)

- 03 horas destinadas a trabalho pedagógico livre (HTPL), cumpridas em local de livre escolha.

Art 15 Os servidores ocupantes de cargos de PEB II ficam sujeitos a Jornada Básica, traduzidas em hora relógio, a saber:

I – Jornada Básica de Trabalho – 30 (trinta) horas semanais:

- 25 horas em regência de classe

- 02 horas destinadas a trabalho pedagógico coletivo (HTPC)

- 03 horas destinadas a trabalho pedagógico livre (HTPL), cumpridas em local de livre escolha.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

Art 16 A jornada de trabalho dos cargos da classe de suporte pedagógico, formada pelos especialistas de educação, será de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO III

DA CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

Art 17 Os docentes titulares de cargo poderão exercer carga suplementar de trabalho, em caráter temporário, sempre que houver interesse do ensino, percebendo o valor correspondente à hora/aula.

Art 18 A retribuição pecuniária referente à carga suplementar de trabalho docente será considerada como adicional temporário, não sendo incorporada ao salário base.

Art 19 Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho, não ultrapassando o máximo determinado de 40 (quarenta) horas semanais.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art 20 A carga horária suplementar de trabalho docente será atribuída ao professor, sempre que necessário, havendo compatibilidade de horário e não ultrapassando o limite de 8 (oito) horas de trabalho diário.

Art 21 A atribuição de carga horária suplementar de trabalho docente observará critérios determinados em ato próprio a ser regulamentado.

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

Art 22 Fica a Administração Municipal autorizada a contratar, por meio da Diretoria de Educação, substituto para atendimento aos seguintes fins:

- reger classe ou turma;
- ministrar aulas.

Art 23 A contratação de profissionais da série de classes de docentes, em caráter excepcional e por tempo determinado, far-se-á mediante processo seletivo simplificado de provas ou provas e títulos de formação profissional.

Art 24 A Diretoria Municipal de Educação poderá, anualmente, por meio de Edital publicado na Imprensa Oficial do Município, abrir inscrições para os interessados no exercício temporário de funções de docentes, os quais serão, conforme o número de pontos obtidos no processo seletivo simplificado, devidamente classificados em Escalas Rotativas.

Art 25 Ocorrerá substituição durante o impedimento legal e temporário e nos períodos de licenças e afastamentos, devidamente comprovados, de docentes do Quadro do Magistério, respeitadas as exigências de habilitação e requisitos do cargo.

Art 26 Excepcionalmente poderá ser contratado profissional da série de classes de docentes, devidamente classificado em Escalas Rotativas, por tempo determinado, até o preenchimento do cargo público em caráter permanente.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art 27 A remoção dos integrantes do quadro do magistério, ocupantes de cargos públicos de docentes, far-se-á por processo de:

I – Permuta

II – Classificação mediante apresentação de títulos de formação profissional e/ou tempo de serviço.

§ 1º A Diretoria Municipal de Educação abrirá inscrições aos interessados nos processos de remoção, por meio de Editais, publicados na Imprensa Oficial do Município, fazendo constar os critérios e os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 2º Os processos de remoção precederão o concurso de ingresso.

§3º Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes dos processos de remoção.

Art 28 O processo de remoção por classificação mediante apresentação de títulos de formação profissional e/ou tempo de serviço dar-se-á no segundo semestre letivo de cada ano e por permuta no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se seus efeitos, em ambos os casos, a partir do primeiro dia letivo do ano subsequente.

Art 29 Ao ingressarem no serviço público os docentes terão suas sedes de trabalho atribuídas pela Diretoria Municipal de Educação e passarão por processo de remoção compulsória ao final do ano em que se deu o ingresso, escolhendo suas sedes de trabalho conforme suas classificações no concurso público.

Art 30 A partir do segundo ano do ingresso, aqueles que desejarem poderão se inscrever no processo de remoção por classificação mediante apresentação de títulos de formação profissional e/ou tempo de serviço.

Art 31 O processo de remoção por permuta deverá ser instruído com requerimento dos dois interessados, dirigido ao titular da Diretoria Municipal de Educação que, após análise, se manifestará pelo deferimento ou não do pedido.

Art 32 Não poderá participar do processo de remoção por classificação mediante apresentação de títulos de formação profissional e/ou tempo de serviço, o docente:

- que estiver em licença sem remuneração ou suspenso disciplinarmente;
- nos 2 (dois) anos de antecedência ao processo de aposentadoria.

Art 33 Não poderá participar do processo de remoção por permuta o docente:

- que estiver em licença sem remuneração ou suspenso disciplinarmente;
- que não tiver completado 3 (três) anos de efetivo exercício como titular de cargo público no magistério municipal;
- que tenha sido beneficiado por permuta no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido, e
- nos 2 (dois) anos de antecedência ao processo de aposentadoria.

CAPÍTULO VII **DOS AFASTAMENTOS**

Art 34 Além dos afastamentos previstos na legislação municipal, respeitados os direitos dos servidores e o interesse da Administração Municipal, serão considerados de efetivo exercício os períodos de afastamento de docentes e especialistas de educação, decorrentes das seguintes situações:

- prover cargo em comissão;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

- exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em órgãos técnicos da Diretoria Municipal de Educação e em outros órgãos da Administração, nos centros municipais de capacitação de pessoal, de atendimento especial para crianças e de ensino de jovens e adultos.

- substituir ocupante de cargo público durante afastamento, da mesma classe ou não;

- exercer, junto a entidades conveniadas com a Diretoria Municipal de Educação, atividades inerentes às do magistério.

§ 1º Fica o servidor sujeito a cumprir a jornada de trabalho determinada para a função que venha a desempenhar nos casos referidos.

§ 2º Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo/função do Quadro do Magistério.

§ 3º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação de currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e de especialistas de educação, direção, assistência e assessoramento técnico, exercidas em órgãos da Diretoria Municipal de Educação e em outros órgãos da Administração, para atendimento das necessidades educacionais.

CAPÍTULO VIII **DA DISPONIBILIDADE**

Art 35 Quando o número de docentes ocupantes de cargos públicos permanentes, classificados em uma unidade escolar, tornar-se maior que o estabelecido em razão de extinção de classes, os excedentes ficarão em disponibilidade remunerada, na situação de adidos, junto à Diretoria Municipal de Educação.

Art 36 Serão considerados excedentes os docentes que apresentarem o menor número de pontos, entre os professores de uma mesma unidade escolar, apurados conforme o previsto nos Arts 59, 60 e 61 desta Lei Complementar.

Art 37 O docente em disponibilidade participará de processo compulsório de remoção, que precederá o processo de remoção voluntária, assim como o processo de ingresso, devendo realizar escolha de classe, turma, ou aulas, qualquer que seja o turno. Caso contrário, fica a Diretoria Municipal de Educação autorizado a atribuir classe, turma ou aulas aquele professor.

Art 38 O Departamento Municipal de Educação atribuirá ao docente em disponibilidade, classe, turma ou aulas vagas ou a título de substituição, em caráter temporário, até a data da realização do processo compulsório de remoção, se necessário for.

Art 39 Ao entrar em exercício na unidade escolar para a qual se removeu, cessarão os efeitos do ato que declarou o docente excedente.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art 40 Os docentes que ficaram em disponibilidade poderão retornar as suas unidades escolares, no prazo máximo de até 2 (dois) anos letivos, caso as classes extintas retornem ao seu funcionamento normal.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art 41 O servidor do quadro do magistério, ocupante de cargo público, que por motivo de doença, comprovada por laudo médico expedido por junta especialmente constituída, estiver impedido de exercer as suas atribuições, temporária ou definitivamente, será submetido a um processo de readaptação no serviço público municipal, junto à área de Educação.

Art 42 A jornada de trabalho do servidor em processo de readaptação será aquela que exercia no momento da publicação do ato oficial competente, reorganizada pela Diretoria Municipal de Educação, de acordo com as novas atribuições determinadas.

Art 43 O servidor em processo de readaptação retornará ao exercício de suas funções se for considerado apto por junta médica especializada.

CAPÍTULO X DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art 44 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei pelo Executivo Municipal.

Art 45 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

Art 46 Os integrantes do quadro do magistério fazem jus ao recebimento das vantagens previstas em lei e destinadas a todos os servidores públicos do município de Tapiratiba.

Art 47 Além das vantagens previstas no Artigo anterior, os integrantes do quadro do magistério terão direito a:

- adicional por títulos de formação profissional específico da área de atuação;
- adicional de local de exercício;
- adicional de assiduidade e desempenho profissional.

Art 48 O adicional por títulos de formação profissional poderá ser requerido pelo servidor, após 3 (três) anos de efetivo exercício como titular de cargo docente, atendidas as exigências e salvo quando pré-requisito do cargo, em uma das categorias:

I – Categoria A – portador de títulos obtidos em cursos de pós-graduação na área da educação, realizados por entidades reconhecidas, com duração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas - 5% (cinco por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos.

II – Categoria B – portador de título de Mestre na área da educação - 10% (dez por cento), observando-se o interstício de 5 (cinco) anos.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

III – Categoria C – portador de título de Doutor na área da educação - 15% (quinze por cento), não sendo cumulativo com o adicional correspondente ao inciso anterior, se os títulos obtidos foram numa mesma área de estudo que se acumularam para consecução do título maior, observando-se o interstício de 5 (cinco) anos.

§ 1º O adicional por títulos de formação profissional será calculado sobre o salário base do servidor, docente ou especialista de educação, sendo vedada a sua incorporação para acréscimos ulteriores.

§ 2º Além dos interstícios internos de cada categoria, deverá ser observado um interstício de 2 (dois) anos entre adicionais de categorias distintas.

Art. 49 O portador de título obtido em curso de pequena duração na área da educação, somente fará jus ao direito de gratificação no percentual 1% (um por cento) sobre o salário-base, desde que o curso se enquadre especificamente nas diretrizes que serão anualmente apontadas pela Diretoria de Educação, mediante Censo Escolar Anual realizado em ano anterior.

§ 1º Os cursos de que trata o caput deste artigo deverão totalizar uma carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas, e deverão ser concluídos até o final do ano em que foi apontada a diretriz.

§ 2º A carga horária que exceder o mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas exigidas para a concessão do adicional, não será considerada para obtenção de novo adicional.

Art 50 O adicional de local de exercício será devido aos integrantes do quadro do magistério que estejam desempenhando atividade docente em unidade escolar localizada em zona rural, na seguinte proporcionalidade:

- 5% (cinco por cento) do salário base até 15 (quinze) Km.
- 7% (sete por cento) do salário base além de 15 (quinze) Km.

Parágrafo Único O adicional de local de exercício não se incorpora à remuneração para qualquer efeito e não deve ser somado para o cálculo de nenhum outro benefício, adicional ou gratificação.

Art 51 O adicional de assiduidade e desempenho profissional, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário base, será concedido ao servidor do Quadro do Magistério que não ultrapasse o limite de 30 (trinta) faltas no período de 5 (cinco) anos e que alcance, no mesmo período, o mínimo de 70% (setenta por cento) do total de pontos atribuídos à avaliação de desempenho.

§ 1º Não serão computadas, para efeito do disposto no Art, as ausências referentes a férias, gala, nojo, júri, licença à gestante, licença paternidade e licença prêmio.

§ 2º A avaliação de desempenho deverá ser aplicada, anualmente, pela Diretoria Municipal de Educação, na forma a ser regulamentada.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art 52 Para as promoções de que trata os artigos deste capítulo X, somente poderão ser apresentados títulos, com data posterior à promulgação desta Lei.

Art. 53 Os professores concursados pelo município e regulamentados por esta Lei farão jus à sexta-parte após vinte anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único. Os professores indicados no caput deste artigo somente terão direito à sexta-parte a partir da promulgação desta lei, não retroagindo seus efeitos.

CAPÍTULO XI **DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

SEÇÃO I *DOS DIREITOS*

Art 54 São direitos dos servidores integrantes do quadro do magistério, além de outros estabelecidos na legislação vigente:

I - assessoramento pedagógico, quando necessário, como auxílio ou estímulo para melhorar o desempenho do profissional ou para ampliar seus conhecimentos;

II – igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico;

III – participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações relativos ao processo educativo;

IV – respeito a sua competência profissional;

V – respeito aos seus direitos de cidadão;

VI – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII – ter liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

VIII – ter 30 (trinta) dias de férias anuais no mês de janeiro e, no mínimo, 15 (quinze) dias de recesso escolar distribuídos nos meses de dezembro e de julho, conforme o previsto no Calendário Escolar Municipal;

IX – aposentar-se nos termos da Constituição Federal e demais legislações vigentes;

X – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, pela autoridade competente;

XI – ter 6 (seis) faltas abonadas pelo superior imediato, por ano, não excedendo a 1 (uma) por mês, consideradas de efetivo exercício para todos os fins.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Parágrafo Único. O servidor integrante do quadro do magistério poderá ser convocado, durante o período do recesso escolar, para participar de atividades pedagógicas e/ou cursos de atualização e capacitação, sempre que necessário, a critério da administração municipal.

SEÇÃO II **DOS DEVERES**

Art 55 São deveres dos servidores integrantes do quadro do magistério, além de outros estabelecidos na legislação vigente:

I – preservar os princípios, ideais e fins da Educação Nacional, por meio do seu desempenho profissional;

II – empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando;

III – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IV – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar, educandos, pais e comunidade;

V - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes ao aluno, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos, com conhecimento prévio da Diretoria Municipal de Educação;

VI – acatar as decisões dos superiores, em conformidade com a legislação vigente;

VII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VIII - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

IX – ser assíduo e pontual no trabalho, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza.

Art 56 Constituem faltas graves, além daquelas previstas na legislação vigente:

I – Impedir, sob quaisquer fundamentos, que o aluno participe das atividades escolares;

II – Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO XII **DO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS**



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art 57 O processo de atribuição de classes e aulas deverá ocorrer, anualmente, em data a ser determinada pelo titular da Diretoria Municipal de Educação, por meio de Edital a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art 58 Compete às autoridades escolares a execução do processo de atribuição de classes e aulas e o seu devido registro, em ata própria.

Art 59 Os docentes deverão ser classificados, para fins de atribuição de classes ou aulas, com base no total de pontos obtidos na categoria tempo de serviço, resultante da soma dos pontos atribuídos aos dias efetivamente trabalhados no magistério público municipal de Tapiratiba e no magistério estadual de São Paulo, somados aos pontos obtidos nos cursos de especialização, realizados por entidades reconhecidas e com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

Art 60 Os cursos de especialização e/ou atualização, referidos no Art anterior, serão contados no valor de 1 (um) ponto por curso, no máximo de 5 (cinco) pontos.

Art 61 Para fins de se apurar o número de pontos obtidos, por docente, na categoria tempo de serviço, considerar-se-á:

I – tempo de serviço exercido no magistério público municipal de Tapiratiba, como docente ou especialista de educação, contado até 30 de junho do ano em curso - 0,04 (quatro centésimos) de ponto por dia;

II – tempo de serviço exercido no magistério público estadual de São Paulo, como docente ou especialista de educação, contado até 30 de junho do ano em curso - 0,04 (quatro centésimos) de ponto por dia.

§ 1º O tempo de serviço prestado concomitante somente será contado uma vez, prevalecendo a maior pontuação.

§ 2º O tempo de serviço contado para fins de aposentadoria não será computado para efeito de classificação.

§ 3º Não serão computadas, para efeito da contagem de pontos na categoria tempo de serviço, as ausências referentes a férias, gala, nojo, júri, licença à gestante, licença paternidade, licença prêmio a falta abonada.

Art 62 Em caso de empate serão aplicados os seguintes critérios de desempate, por ordem de prioridade:

I – maior número de dias trabalhados no magistério público municipal de Tapiratiba, contados até 30 de junho do ano em curso;

II – maior idade.

CAPÍTULO XIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art 63 Os atuais cargos dos integrantes do quadro do Magistério Público Municipal de Tapiratiba serão adequados conforme o disposto nos Arts 7º e 8º desta Lei Complementar.

Art 64 O poder executivo poderá admitir, conforme o estabelecido em regulamento próprio, estagiários para as escolas e unidades municipais.

Art 65 O funcionário adquirirá estabilidade no serviço público após o cumprimento do estágio probatório, nos termos da legislação federal vigente.

Art 66 Fica a Diretoria Municipal de Educação responsável em adotar as providências administrativas necessárias à implementação das normas previstas nesta Lei Complementar.

Art 67 Ficam assegurados os direitos adquiridos pelos integrantes do quadro do magistério, até a data da publicação desta Lei Complementar.

Art 68 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento e suplementadas, se necessário, na forma legal.

Art 69 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 595, de 13 de dezembro de 1999.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 30 de dezembro de 2009.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL